

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 107/2022

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 054/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR KILDARE GODINHO FREIRE.

#### **I - Relatório:**

O Projeto de Lei de nº 054/2022, proposto pelo Vereador Kildare Godinho Freire, objetiva instituir o Programa “Direito na Escola”, junto às escolas municipais do Município de Amontada, e dá outras providências.

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 02 de setembro de 2022, após sua leitura na 24ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

#### **II - Fundamentação:**

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraaamontada.ce.gov.br](http://www.camaraaamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

De igual modo legislou o constituinte municipal ao incluir na Lei Orgânica do Município:

Art. 8º. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse social;

II – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão, que na ótica particular é excelente, mas dispõe sobre atribuição da Secretaria de Educação do Município, o que viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As Atividades Complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, abrangendo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Assim, as atividades complementares devem constituir-se de componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do aluno, que é objeto da matéria em questão.

Entretanto, os componentes complementares, devem ser implementados a critério dos sistemas de ensino e das unidades escolares e definidos em seus projetos político-pedagógicos, podendo ser incluídos no currículo, sendo tratados ou como disciplinas ou com outro formato, preferencialmente, de forma transversal e integradora, destacando-se assim, a competência da Secretaria de Educação.

De acordo com o parágrafo único do art. 107 do Regimento Interno desta Casa são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que versem sobre:

I - orçamento municipal;

II - criação de cargos, funções, empregos públicos, aumentos de vencimentos ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara, quanto aos projetos de organização de serviços de sua secretaria;

**III - a organização administrativa, matéria financeira e tributária, ressalvada a competência da Câmara, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, tendo como fonte de recursos a anulação de suas próprias dotações; (grifo nosso).**

**IV - regime jurídico dos servidores municipais.**

Portanto, indiscutível a competência do Município para, no interesse local, dispor sobre assuntos relacionados a educação, ao que se alinha devidamente o objeto do Projeto de Lei, que pretende impor medida relacionada as atribuições curriculares da Secretaria de Educação em âmbito municipal.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei nº 5.072 de 24 de agosto de 2015, que estabelece que seja adaptada, para os estabelecimentos municipais de ensino, a inclusão do ensino de xadrez como tema transversal ao Público Infantil e Adolescente. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao para o Executivo e seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. TJSP 2300003-47.2020.8.26.0000. Rel. Min. Cristina Zucchi. 14.07.2021

Ocorre que o Projeto de Lei nº 054/2022, embora louvável o seu objeto, contém vício de iniciativa, pois trata-se de matéria privativa do Executivo

Nada impede, contudo, considerando o grande mérito da proposta, que seja ela remetida ao Executivo sob a forma de indicação, com base no artigo 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para que, pela via política, o Prefeito apresente o mesmo projeto ao Legislativo, afastando, assim, a ocorrência do vício de iniciativa e garantindo a implementação da medida em âmbito local.

### **III - Opinião:**

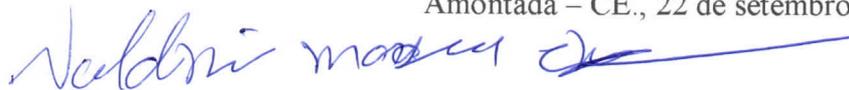
Embora louvável a iniciativa do nobre Vereador proponente, nos termos de nosso Regimento Interno, este relator deve, necessariamente, ao proceder à análise deste projeto, atentar apenas ao aspecto constitucional, legal e regimental do mesmo, conforme art. 47 do Regimento Interno, cabendo às demais Comissões a apreciação de seu mérito, afastando-se, por ora, de qualquer análise política da propositura pela C.J.R.

Assim sendo, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame do presente Projeto de Lei e, s.m.j., sou contrário, quanto a constitucionalidade da

proposição, adotando integralmente as razões já expendidas, sendo pois de mister a sua rejeição por esta C.J.R.

É o meu parecer, contrário, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores Membros desta Excelsa Comissão.

Amontada - CE., 22 de setembro de 2022.

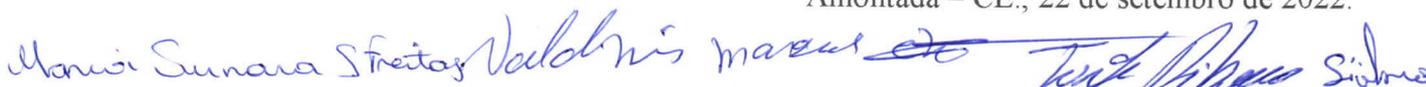


**Valdenir Marques Chaves**  
Relator

#### IV - Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 054/2022.

Amontada - CE., 22 de setembro de 2022.



**Maria Sirnara Saldanha Freitas**  
Presidente

**Valdenir Marques Chaves**  
Relator

**Jorge Ribeiro Siebra**  
Membro

( x ) a favor, pelas conclusões do parecer.

( x ) a favor, pelas conclusões do parecer.

( x ) a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.